



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.724372/2014-24
ACÓRDÃO	9202-011.868 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	PROMON ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONSULTA FISCAL EFICAZ. EFEITOS. MATÉRIA EMINENTEMENTE JURÍDICA. CONHECIMENTO.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

CONSULTA FISCAL. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. INTERREGNO COMPREENDIDO ENTRE PROTOCOLO E TRIGÉSIMO DIA DA CIÊNCIA.

A consulta fiscal eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, afasta a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, no período compreendido entre a data de sua protocolização e o trigésimo dia seguinte ao da ciência pelo consulente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso especial interposto e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ronnie Soares Anderson (Suplente Convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Cleberson Alex Friess (Suplente Convocado), Leonardo Nuñez Campos (Suplente Convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela PROMON ENGENHARIA LTDA em face do acórdão nº 2301-011.190, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara desta eg. Segunda Seção de Julgamento que, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente do seu recurso voluntário, em razão da concomitância, rejeitou as preliminares e, no mérito, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

PAF. RESP 1.140.956/SP DO STJ. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL.

Não se aplica o entendimento consolidado do STJ no REsp 1.140.956/SP, em sede de recurso repetitivo, em Auto de Infração lavrado apenas para se evitar a decadência, por não se constituir nenhum “processo de cobrança”, mas de constituição do crédito para apurar sua certeza e liquidez, devendo ficar suspensa qualquer meio de cobrança do crédito fiscal.

JUROS SOBRE A MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE. TRIBUTO NÃO RECOLHIDO NO PERÍODO DEVIDO. SÚMULAS CARF N.º 05 E 108.

Nos termos da Súmula CARF nº 5, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua

exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Nos termos da Súmula CARF nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

PAF. DEPÓSITO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 165. INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERMISSÃO.

Nos termos da Súmula CARF nº 165 é conclusiva sobre a ausência de nulidade do lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (f. 1.513)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, por concomitância com ação judicial, rejeitar a preliminar e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. (f. 1.513)

Por entender padecer o acórdão da mácula da omissão quanto à **impossibilidade de cobrança de juros e multa de mora quando da realização dos depósitos judiciais – reconhecimento da existência de consulta eficaz**, apresentou aclaratórios (f.1.538/1.545), que vieram a ter o seguimento obstado, porquanto “a matéria foi apreciada pela turma do colegiado, que adotou o entendimento da decisão de piso, conforme transcrições acima, assim, não há no acórdão embargado existência de vícios, hábeis a desafiar sua análise por meio de embargos de declaração.”

Cientificada, apresentou o recurso especial (f. 1.569/1.596) afirmando haver dissidência interpretativa da legislação tributária com relação ao tema que ensejou a interposição dos aclaratórios: **Existência de Consulta Fiscal eficaz impede a aplicação de juros e multa no prazo de 30 dias após a ciência.**

Trouxe, para comprovar o dissídio, o acórdão de nº 2201-002.659 que, ao interpretar o disposto nos arts. 14 da IN nº 740/07, 90 do Decreto nº 7.574/11 e ainda o §2º do art. 161, do CTN c/c §2º do art. 15 da IN 740/07, conferiu desfecho divergente ao ofertado pela Turma prolatora da decisão paragonada.

O despacho inaugural de admissibilidade, juntado às f. 1.615/1.622, deu seguimento ao apelo especial.

Intimada, a FAZENDA NACIONAL acostou petição para

informar que está ciente do despacho de exame de admissibilidade que deu seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte e **requerer seja negado provimento à insurgência do interessado**, a fim de que o acórdão recorrido seja mantido, por seus próprios fundamentos. (f. 1.624)

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

I – DO CONHECIMENTO

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação à única matéria devolvidas a esta instância especial: **Existência de Consulta Fiscal eficaz impede a aplicação de juros e multa no prazo de 30 dias após a ciência.**

Conforme relatado, a decisão recorrida sustentou que o pedido já havia sido analisado – e deferido – pela DRJ, o que implicaria em falta de interesse recursal, ainda que assim não tenha sido rotulado. Transcrevo o deslinde ofertado pelo colegiado paritário *a quo*:

A Recorrente apresentou Consulta Fiscal perante a Secretaria da Receita Federal quanto à aplicação da correta alíquota do GILRAT (doc. 03 da impugnação), já que o Decreto fixava que a alíquota é de 3%, enquanto que a Instrução Normativa nº 971/09 dizia que a alíquota é de 1% para a específica atividade da Recorrente (risco leve).

A decisão de piso assim se pronunciou:

A Solução de Consulta COSIT nº 120/2015 foi juntada pela impugnante no processo 10830.727509/2014-98, conexo ao presente, juntamente com petição pleiteando a regularidade dos depósitos relativos às competências 01 a 03/2010 **sem o acréscimo de multa e juros**, fls. 1.401/1.414 daqueles autos.

(...)

Do acima exposto, **diante da declaração da eficácia da consulta formulada pela impugnante**, presentes os requisitos dispostos no artigo art. 90 do Decreto nº 7.574/11, quais sejam, consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, **deve ser excluída a multa de ofício de 75%** que constou no extrato do processo, fls. 1.395/1.398, ficando mantido o valor originário como será visto a seguir.

A matéria já foi objeto de apreciação e exclusão em sede de primeira instância, não havendo mais o que se discutir sobre esse tema.

Em sede de embargos, a parte ora recorrente alegou a omissão da decisão quanto à apreciação do pedido de exclusão da multa de mora e dos juros, em razão da consulta eficaz formulada. Transcrevo o ponto nodal da mácula suscitada:

Como visto acima, **o v. acórdão embargado, manteve a decisão proferida pela DRJ que cancelou a multa de ofício de 75% exigida pela presente autuação, diante do fato de que foi apresentada consulta eficaz pela Embargante.** Confira-se:

DA EXISTÊNCIA DE CONSULTA FISCAL EFICAZ E DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL/CTN.

A Recorrente apresentou Consulta Fiscal perante a Secretaria da Receita Federal quanto à aplicação da correta alíquota do GILRAT (doc. 03 da impugnação), já que o Decreto fixava que a alíquota é de 3%, enquanto que a Instrução Normativa nº 971/09 dizia que a alíquota é de 1% para a específica atividade da Recorrente (risco leve).

10. Ocorre que, data vênua, na presente autuação, a D. Fiscalização exige multa de mora e juros que, supostamente, não teriam sido depositados pela Embargante em relação aos meses de janeiro a março de 2010 por terem sido efetuados após o prazo de vencimento.

11. Ocorre que, uma vez reconhecido que a consulta apresentada pela Embargante é eficaz, não há que se falar na exigência do depósito da multa de mora e juros dos meses de janeiro a março de 2010, de forma que o v. acórdão ora embargado deveria ter cancelado integralmente a presente autuação e não apenas a multa de ofício.

12. Foi isso o que ficou amplamente demonstrado pela Embargante na causa de pedir apresentada no item IV.1 do seu Recurso Voluntário que, com todo respeito e acatamento, não foi analisado por esse E. CARF.

Do acórdão paragonado é extraída a seguinte situação fática: **i)** existência de consulta eficaz; **ii)** pedido de exclusão de multa de mora e juros; e, **iii)** ausência de análise do pleito, ao argumento de que já teria sido deferido pela DRJ – que, como visto, na realidade, determinou a exclusão da multa de ofício de 75%. Os aclaratórios, manejados suscitando a omissão perpetrada, não superaram o crivo inaugural de admissibilidade, restando mantida a decisão recorrida.

O único paradigma trazido à baila – o acórdão nº 2201-002.659 – ostenta ementa capaz de demonstrar a existência do dissídio:

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSULTA FISCAL. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE.

A Consulta Fiscal eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.

E, do voto condutor da decisão paradigmática, colhidos mais elementos capazes de corroborar ser situação fática assaz similar à sob análise:

Pois bem. Com toda vênia ao entendimento da DRJ, acredito que essa não seja a melhor interpretação a ser ofertada ao caso em comento.

(...)

Neste sentido, compreendo que como o Contribuinte apresentou Consulta, tida como eficaz, antes de vencido o prazo de recolhimento do tributo, diante expressa determinação do caput do art. 14 da IN RFB nº 740/07, afasto a imposição de multa e juros moratórios (...).

Assim, diferentemente do que decidiu a Turma prolatora da decisão recorrida, constatada a existência de consulta eficaz, afastada a aplicação da multa de mora e dos juros moratórios. **Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial da contribuinte.**

II – DO MÉRITO

A querela devolvida a esta eg. Instância Especial visa dirimir os efeitos impingidos pela existência de consulta fiscal eficaz.

O Digesto Tributário, em seu art. 161, determina que

[o] crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis** e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Contudo, ressalva o seu § 2º que “[o] **disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor** dentro do prazo legal para pagamento do crédito.” É delimitado, também pelo § 2º, mas dessa vez do art. 15 da Instrução Normativa nº 740/07, vigente à época dos fatos geradores, que “**cessam os efeitos produzidos pela consulta a partir da data de publicação na Imprensa Oficial**, posteriormente à formulação da consulta e **antes de sua solução**, de ato normativo que discipline o fato consultado.”

De modo expresso, no art. 14 da supramencionada Instrução Normativa nº 740/07, previsto que

[a] consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo Recorrente, da Solução de Consulta.

Dispõe o art. 90 do Decreto nº 7.574/11, referenciado pela própria DRJ logo antes de determinar a exclusão da multa de ofício de 75%,¹ que

[e]m se tratando de consulta eficaz e formulada antes do vencimento do débito, não incidirão encargos moratórios desde seu protocolo até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de sua solução (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 161, § 2º).

Acertada a decisão paradigmática nº 2201-002.660, ao concluir, à unanimidade, que

como o Contribuinte apresentou de Consulta, tida como eficaz, antes de vencido o prazo de recolhimento do tributo, diante expressa determinação do caput do art. 14 da IN nº 740/07, afasta a imposição de multa e juros moratórios.

Ausentes quaisquer dúvidas acerca da existência de consulta fiscal eficaz – premissa essa reconhecida tanto pela DRJ, quanto pela decisão recorrida, merece ser acolhido o pedido de inaplicabilidade de encargos moratórios (multa e juros de mora) no interregno previsto pelo art. 90 do Decreto nº 7.574/11. **Merece, pois, ser provido o recurso especial da contribuinte.**

Por derradeiro e apenas para fins de registro, parece-me padecer a decisão da DRJ (e, por conseguinte, a decisão recorrida) de lapso manifesto, uma vez que, embora tenha determinado a exclusão da multa de ofício, o fez justamente com arrimo no dispositivo que ora embasa o deferimento do pleito da parte recorrente – o art. 90 do Decreto nº 7.574/11 –, que nada diz sobre aquela penalidade decotada, mas apenas sobre encargos moratórios que, pelo provimento do recurso especial, estão sendo excluídos.

O art. 32 do Decreto nº 70.235/71, autoriza que “as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto” sejam corrigidas até mesmo de ofício. Contudo, tais inexatidões materiais não possuem conteúdo decisório como a ordem exclusão da multa de ofício de 75%, determinada pela DRJ. Por isso, malgrado presente lapso manifesto, em observância ao disposto no art. 32 do Decreto nº 70.235/71 e pela vedação da *reformatio in pejus*, nenhum reparo faço na decisão recorrida quanto a este ponto.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso especial do sujeito passivo e dou-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

¹ Na decisão da DRJ, cujos termos foram replicados na decisão recorrida, asseverado que “diante da declaração da eficácia da consulta formulada pela impugnante, presentes os requisitos dispostos no artigo art. 90 do Decreto nº 7.574/11, quais sejam, consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, deve ser excluída a multa de ofício de 75% que constou no extrato do processo (...).”

ACÓRDÃO 9202-011.868 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 10880.724372/2014-24

DOCUMENTO VALIDADO